



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.905374/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.390 – 3ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei, no sistema jurídico brasileiro impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Érika Costa Camargos Autran e Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Processo nº 10880.905374/2006-11
Acórdão n.º **9303-004.390**

CSRF-T3
Fl. 388

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. A Conselheira Tatiana Midori Migiyama declarou-se impedida.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 216 a 228, replicado às fls. 320 a 332) com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo qual busca a reforma do **Acórdão nº 3301-000.823** (fls. 207 a 212, replicado às fls. 314 a 319) proferido pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de julgamento, em 28 de fevereiro de 2011, dando provimento parcial ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

O transcurso do prazo quinquenal desde, a transmissão da Declaração de Compensação, sem a manifestação do fisco acarreta a homologação tácita das compensações declaradas, extinguindo o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Contribuinte apresentou declarações de compensação em 19/09/2003 e 24/09/2003 (fls. 11 a 63), para compensação de débitos tributários próprios com crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 10.276/2001, cálculo alternativo.

Em 30/07/2009, foi cientificada do despacho decisório de 30/06/2009, que deferiu em parte o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI e, por conseguinte, homologou apenas parcialmente as compensações (fls. 76 a 81), apresentou a respectiva manifestação de inconformidade (fls. 94 a 110), a qual foi julgada improcedente nos termos do **Acórdão nº 14-27.246**, de 21 de janeiro de 2010 (fls. 142 a 152), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa, em revisão de cálculo no ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário (fls. 155 a 174), o qual foi provido em parte para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da transmissão das mesmas sem a manifestação do Fisco, nos termos do **Acórdão nº 3301-000.823** (fls. 207 a 212, replicado às fls. 314 a 319), ora recorrido.

No ensejo, a Fazenda Nacional insurge-se por meio de recurso especial (fls. 216 a 228, replicado às fls. 320 a 332), alegando divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, aos pedidos protocolados antes de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, 2003. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o Acórdão nº 203-11.648.

No mérito, alega que o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita, previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, aplica-se tão somente a partir de 30/10/2003, tendo em vista anteriormente inexistir qualquer prazo para a Administração Tributária proceder à homologação das compensações. Acrescenta não haver no caso dos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 106 do CTN capaz de autorizar a retroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo despacho nº 3300-00.382, de 10 de outubro de 2013 (fls. 231 a 233, replicado às fls. 333 a 335), proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF em exercício à época, por entender como comprovado o dissenso interpretativo.

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 339 a 347).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia dos presentes autos centra-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A possibilidade de compensação de tributos encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Para sua regulamentação, sobreveio a Lei nº 8.383/91, que inicialmente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inicialmente, por meio de requerimento à Autoridade Fiscal e, após a Lei nº 10.637/02, por iniciativa do Contribuinte, mediante declaração de compensação, com o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...](grifou-se)

Portanto, depreende-se da leitura do preceito legal dispor a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo, contados da data da entrega da declaração.

A norma inserta no art. 74, §5º da Lei nº. 9.430/96, pela Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, tem caráter processual, aplicando-se imediatamente aos pedidos de compensação que se encontravam em trâmite no âmbito da Secretaria da Receita Federal à época de sua entrada em vigor. Portanto, também devem ser regidos pelo prazo de 5 (cinco) anos para homologação aquelas declarações de compensação pendentes de apreciação em 30/10/2003, independente da data de entrega.

No caso dos autos, o ato processual (despacho decisório), proferido em 30/06/2009, já foi praticado sob a égide da lei nova; devendo ser observado o prazo de 5 (cinco) anos por ela estabelecido. Inequivocamente operou-se a homologação tácita das compensações transmitidas pela Contribuinte em 19/09/2003 e 24/09/2003 (fls. 11 a 63), sendo que à época da análise dos pedidos pela Administração Pública já havia transcorrido o quinquênio legal desde 19/09/2008 e 24/09/2008, respectivamente.

De outro lado, há de se considerar que a compensação encontra-se prevista no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II), sujeita à sua ulterior homologação pelo Fisco, com observância do prazo de 5 (cinco) anos do art. 150, §4º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

[...]

II - a compensação;

[...]

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a Medida Provisória nº 135/2003, convertida da Lei nº 10.833/2003, apenas tornou explícito na Lei nº 9.430/96, que rege as compensações perante a Administração Tributária Federal, prazo de 5 (cinco) anos para homologação já previsto no Código Tributário Nacional e ao qual se encontrava sujeito o Fisco.

Para reforçar a argumentação aqui expandida, cumpre mencionar que em caso similar ao presente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a

diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Ceconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo o respeito ao excelente voto da Conselheira Relatora, mas penso diferente a respeito da matéria em discussão.

Essa discussão não é recente no âmbito dos julgamentos administrativos no CARF de forma que peço licença para adotar como fundamento do presente o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido em 25/03/2015 no Acórdão nº 9303-003300. Esclareço que o faço com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9784/99. Abaixo a transcrição do voto:

(...)

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão decidir se as compensações realizadas pelo sujeito passivo, à data da decisão da autoridade preparadora, encontravam-se homologadas tacitamente. O colegiado recorrido entendeu que, na data em que fora prolatado o despacho decisório já se havia exaurido o prazo da homologação previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal é regido pelo Art. 74 da Lei 9.430/1996 e suas alterações, dentre essas, ganha destaque a introduzida pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

A grande alteração trazida por essa MP foi a que previu que a declaração de compensação extinguiria, antecipadamente, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Outra mudança que merece ser citada foi a do § 4 desse mesmo artigo, que transformou os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em declarações de compensação, desde o seu protocolo.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada.

Diante desse quadro de alterações na legislação, a pergunta a ser feita é: essas mudanças na legislação de regência, alcança os pedidos de compensação protocolados sob o auspícios da legislação anterior?

No caso da transformação de pedidos de compensação em declaração de compensação, dúvida não há, pois a Lei expressamente faz essa transformação.

Todavia, efetuadas anteriormente a partir de quando. Todavia, no tocante à criação do prazo de homologação, essa alteração alcança apenas as compensações efetuadas a partir da vigência do dispositivo legal que introduziu tal prazo no ordenamento jurídico, ou seja, a partir de 30 de outubro de 2003, data em que foi editada a Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003.

As normas de Direito Processual e o Direito Intertemporal

Os processos instaurados na vigência da lei nova não oferecem maiores dificuldades, pois serão por ela disciplinados, tampouco há dificuldade de entender os efeitos da lei nova sobre processos findos, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Todavia, o mesmo não se pode dizer da situação em que, no curso do processo, há alteração da lei processual, pois não há na legislação processual qualquer regulamentação de como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei. Três teorias tentaram solucionar o problema.

Teoria da unidade processual. Os adeptos dessa teoria consideram o processo como um todo, uma unidade, desdobrado em atos diversos. Essa característica unitária, faria com o processo por uma única lei, a nova ou a velha, mas como, em regra, a lei não retroage, a lei antiga deve se impor, de modo a evitar a retroação da nova, que acarretaria prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência.

Teoria das fases processuais. Essa corrente, ao contrário da anterior, o processo seria constituído de fases (postulatória, instrutória e de julgamento) autônomas, cada uma disciplinada pela lei vigente ao seu tempo.

Teoria do isolamento dos atos processuais, segundo os defensores dessa corrente, a lei nova não alcançaria os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos que vierem a ser praticados após sua vigência, sem limitações quanto às fases processuais.

Em síntese, por essa teoria, a lei nova, em relação ao processo pendente, confere eficácia aos atos processuais já realizados, e passa a disciplinar os demais a partir de sua vigência, respeitando o ato jurídico perfeito (acabado) e o direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente.

Na linha desse raciocínio, tem-se que, se um processo foi iniciado sob a égide de uma lei processual e, em seu curso, nova lei foi publicada, o ato praticado sob os auspícios da lei antiga terá validade, sob pena de se vulnerar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas presentes na Carta Política da República.

Não se pode olvidar ainda, alguns Princípios norteadores do sistema processual brasileiro, o Princípio da Imediatividade, o Princípio da Irretroatividade da Norma Processual, e o Princípio do Tempus Regit Actum. Pelo primeiro, entende-se que, uma vez vigente, a norma passa a valer para todos os processos pendentes e futuros a partir de então, como previsto no art. 1.211 do CPC, já pelo segundo, o da irretroatividade da lei processual, tem-se a impossibilidade da norma processual nova alcançar ato processual praticado sob o abrigo da lei antiga, por força do primado constitucional da defesa do direito adquirido e da proteção aos efeitos do ato jurídico perfeito, e, finalmente, pelo terceiro, que nada mais é do que a síntese dos dois primeiros, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova.

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da protocolização do pedido de compensação, ou da entrega da declaração de compensação, rege todo o processo.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida norma processual nova no ordenamento jurídico, em relação a processos pendentes, essa novel legislação regerá apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei.

É por demais óbvio que, para os processos iniciados após a vigência da norma nova, não há que se falar em isolamento, e todos os atos do processo, desde o início, serão regidos por essa nova legislação.

Sobre o tema, Galeno Lacerda, ensina que a lei nova *"não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência"*.

Cândido Dinamarco Rangel, um dos maiores expoente da Teoria Geral do Processo, ensina que a lei nova processual não tem aplicação imediata nas situações seguintes:

- quando atingir o próprio direito de ação, de modo a impor ao sujeito novas competências ou privá-lo dos meios antes postos a sua disposição para a obtenção da tutela jurisdicional;
- quando retirar a proteção jurisdicional antes outorgada à determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida;
- quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas;
- quando haja redução da possibilidade de ampla defesa, quando crie novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes;

De outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, traz, *numerus clausus*, as situações em que a lei tem efeitos pretéritos, quais sejam:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A situação tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo transcrito linhas acima, o que leva à conclusão inexorável que a alteração legislativa que introduziu o prazo de homologação tácita da compensação tributária não retroage para alcançar os pedidos efetuados anteriormente à vigência dos dispositivos veiculadores desse prazo.

Por último, registro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a lei aplicável à compensação.

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.***

1. Inexiste contradição em acórdão que lança premissas harmônicas com as conclusões adotadas.

2. A jurisprudência atual da 1ª Seção é no sentido de que a compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona.

3. No caso, a compensação estava vinculada aos ditames da Lei nº 9430 de 1996, que exigia requerimento prévio ao órgão arrecadador.

4. Embargos rejeitados.

*(EDcl no AgRg no REsp 701865 / MG EMBARGOS DE :
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL 2004/01596046, Rel Ministro
JOSÉ DELGADO DJ 22/05/2006 p. 152).*

Diante do exposto, a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações, somente, alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30 de outubro de 2003.

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, não há homologação tácita para nenhum dos pedidos ora em apreço, uma vez que todos foram todos examinados antes de 29 de outubro de 2008.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a homologação tácita das compensações sob exame, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que examine as demais questões acerca dessas compensações.

(...)

As situações fáticas tratadas no presente processo são semelhantes, alterando naturalmente as datas dos correspondentes protocolos. De forma que as conclusões constantes do voto acima transcrito são perfeitamente aplicáveis ao caso.

Processo nº 10880.905374/2006-11
Acórdão n.º **9303-004.390**

CSRF-T3
Fl. 399

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar que não estavam homologadas tacitamente as Dcomps apresentadas no presente processo. Como a decisão de piso não adentrou no mérito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o presente processo deve retornar à instância *a quo*, para decidir sobre as demais questões não apreciadas.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal